



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70085248037 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES
MUNICIPAIS DE SANTO ÂNGELO

REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO E
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO ÂNGELO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATORA: DESEMBARGADORA IRIS HELENA
MEDEIROS NOGUEIRA**

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 4.418/2021, do Município de Santo Ângelo. Ato normativo que “institui a criação de seleção técnica dos diretores das escolas municipais por análise de competências da rede municipal de ensino”. Vícios formal e material. Ofensa aos artigos 8º, “caput”, 10, 32, “caput”, e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE SANTO ÂNGELO, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da Lei Municipal nº 4.418/21, promulgada em 22 de junho de 2021, que *institui a criação de seleção técnica dos diretores das escolas municipais por análise de competências da rede municipal de ensino*, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 10, 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso II, da Carta Federal (fls. 04/47).

A petição inicial foi recebida e o pedido liminar indeferido (fls. 54/57).

O Sindicato dos Professores Municipais de Santo Ângelo apresentou pedido de reconsideração em face do indeferimento do pleito liminar. Juntou documentos (fls. 69/74).

Determinada a intimação do Prefeito Municipal e da Câmara de Vereadores de Santo Ângelo, bem como do Ministério Público, para manifestação sobre o pedido liminar (fls. 76/77).

O Ministério Público declinou de intervir, pugnando por nova vista após diligências (fls. 93/96).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 108).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

O Prefeito Municipal de Santo Ângelo, notificado, deixou transcorrer o prazo sem ofertar manifestação (fls. 112).

A Câmara de Vereadores de Santo Ângelo, notificada, igualmente deixou de se manifestar nos autos (fls. 113).

O pedido de reconsideração apresentado pelo proponente foi deferido, sendo concedida a medida liminar para suspensão da vigência da Lei Municipal n.º 4.418/21 de Santo Ângelo (fls. 116/121).

É o breve relatório.

2. A ação merece prosperar, uma vez evidenciada a mácula de inconstitucionalidade da norma por afronta ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 10, 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No caso em testilha, o legislador municipal, ao editar o texto legal fustigado, instituindo processo seletivo para provimento dos cargos de diretor de escolas públicas do município de Santo Ângelo, mediante análise de competências da rede municipal de ensino, feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie.

Evidencia-se a mácula de inconstitucionalidade notadamente no que se refere à prerrogativa do Prefeito Municipal de nomear e exonerar livremente os servidores ocupantes de cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta da Província, já que a competência para prover cargos de direção nas escolas públicas é privativa do Chefe do Poder Executivo, como se extrai dos dispositivos constitucionais citados, *in verbis*:

Constituição Estadual

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].

Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.
[...].

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:
[...].
XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei.
[...].

Constituição Federal

Art. 37. [...].
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

É neste sentido o entendimento já firmado por essa
Corte de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080058902, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 25-03-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 832/1990 E ALTERAÇÕES PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS 1.570/2000 E 1.586/2000, QUE DISCIPLINARAM A ESCOLHA DOS DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS POR MEIO DE ELEIÇÃO DIRETA E UNINOMINAL PELA COMUNIDADE ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER O SERVIDOR A PROVER O CARGO DE LIVRE ESCOLHA, COM FUNÇÃO DE DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ARTIGOS 8º, 32 E 82, INCISO XVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO SEMELHANTE AO ATACADO NESTA DEMANDA QUE SE CONTINHA NA CONSTITUIÇÃO DESTE ESTADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079119889, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 26/11/2018)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

CONSTITUCIONAL. LEI Nº 1.407/2010, MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA. ELEIÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei Municipal nº 1.407/10, de Capão do Leão, no que dispõe sobre a eleição direta de Diretores e Vice-Diretores de escolas municipais, entra em conflito com os arts. 81, caput, 32 e 82, XVIII, CE/89, eliminando poder discricionário do Chefe do Executivo local de nomear funcionários para funções gratificadas ou cargos em comissão do respectivo poder. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077894244, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 27/08/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 5.340/2016. ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS. CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR. - É inconstitucional, por ofensa aos arts. 8º, caput, 32 e 82, XVIII, da Constituição Estadual, além do art. 37, II, da Constituição Federal, lei municipal que permite eleições para escolha de diretores e vice-diretores de escolas públicas, sem intervenção do Chefe do Executivo. O princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da Constituição Federal) não afasta a regra da livre nomeação de cargos comissionados (art. 37, II). Orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Órgão Especial desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70075790188, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 23-04-2018)

Em idêntico toar, a posição sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, importando recordar, por pertinente, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 578/RS, proposta em relação ao artigo 213, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispunha, expressamente, *que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei, e às Leis Estaduais n.º 9.233/1991 e n.º 9.263/1991, que regulamentaram o mencionado dispositivo constitucional.

No julgamento referido restou definida pela Corte Suprema como de competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão para o exercício de direção de escolas públicas, nos seguintes moldes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N.ºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais n.ºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03 de março de 1999)

Do acórdão, mostra-se oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Néri da Silveira, que, com precisão, abordou o tema:

[...]. A escola, que não a universidade, a escola pública de grau médio, está integrada dentro de uma rede, sujeita a uma gestão que decorre de certa política educacional do Estado, e essas escolas não poderão cada qual ter sua autonomia, de maneira que se empreste a uma unidade de ensino de grau médio liberdade de condução de acordo, digamos assim, com a orientação de cada diretor, vindo a se estabelecer uma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

verdadeira heterogeneidade no ensino público de grau médio em todo o Estado. Penso assim por duas razões: de um lado, porque se trata de cargos em comissão, então haveria incompatibilidade com o provimento por via da eleição; e, em segundo lugar, porque, em se tratando do ensino médio e não do ensino universitário, essa idéia de uma autonomia não pode ser visualizada na mesma perspectiva. Uma coisa é autonomia de universidade, outra é autonomia da escola pública, integrante de uma rede de escolas públicas distribuída por todo o território estadual. Aí, há necessidade de uma certa uniformidade, e essa uniformidade não será alcançada se não seguir uma política educacional do Estado, tendo à frente o Secretário e auxiliar do Governador. [...].

Nessa ordem, tendo a legislação hostilizada interferido na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores de Escola, cargos diretivos das escolas públicas municipais, cuja natureza é, claramente, de cargo em comissão¹, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, resta evidente a sua incompatibilidade material com o

¹ **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO (NºS 1.205/86, 2.550/10 E 2.625/12). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MERA NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO SEM ESPECIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE CORRESPONDAM ÀS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXCEÇÃO QUANTO AOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS. EFEITO MODULADOR. 1. Não é inepta a inicial que não analisa cada um dos cargos impugnados separadamente quando apontados os dispositivos constitucionais que entende violados, bem como acostada a íntegra da legislação e respectivas certidões de vigência. Precedentes deste Órgão. 2. É inconstitucional a lei municipal na parte que cria cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento sem que as atribuições do cargo correspondam a tais funções, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade. 3. Exceção quanto aos cargos de diretor e vice-diretor de escolas, porquanto consolidada a jurisprudência do STF quanto ao tema. 4. Concessão do prazo de seis meses para que o Município amolde-se à decisão (art. 27 da Lei nº 9.868/99). PRELIMINAR REJEITADA, AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70048747430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 02/12/2013)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungida do mundo jurídico.

Oportuno destacar, outrossim, que tal prerrogativa não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público², devendo este último ser apreciado de forma a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, impondo seja compreendido como a possibilidade de participação de todos os envolvidos (diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local) no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Executivo, conferindo-se interpretação harmônica entre os princípios e regras incidentes.

Por derradeiro, insta registrar, ainda, que a lei vergastada, tendo sido proposta pelo Poder Legislativo, também apresenta vício de iniciativa, acarretando violação ao Princípio constitucional da Separação dos Poderes, decorrente do artigo 2º da Constituição Federal, igualmente previsto no artigo 10 da Constituição Estadual, em decorrência do Princípio da Simetria.

Por tudo isso, imperativo o acolhimento integral do pedido.

² Princípio insculpido no artigo 206 da Constituição Federal:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

3. Pelo exposto, opina o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no sentido de que seja o pedido julgado **procedente**, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 4.418/21, do Município de Santo Ângelo**, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 10, 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2021.

ANGELA SALTON ROTUNNO,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.
(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

AFJCL/AL